

RESOLUÇÃO Nº 12/2009

(Publicada no Diário Oficial de 06/05/2009)

Alterada pela Resolução nº 37/19, que alterou a titularidade da empresa.

Ver Resolução nº 022/24, que prorrogou por mais 11 (onze) meses o prazo de fruição dos benefícios concedidos a BRITO FREIRE ESTOFADOS LTDA.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à empresa individual BRITO FREIRE ESTOFADOS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à empresa individual BRITO FREIRE ESTOFADOS LTDA., CNPJ nº 10.281.776/0001-80 e IE nº 078.071.613NO, instalada no município de Vitória da Conquista, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 37, de 18/06/19, DOE de 27/06/19, tendo em vista a mudança de titularidade da empresa, efeitos a partir de 27/06/19.

Redação originária, efeitos até 26/06/19:

"Art. 1º Conceder à empresa individual NAIDE SILVA (ESTOFADOS VITÓRIA), CNPJ nº 10.281.776/0001-80, instalada no município de Vitória da Conquista, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:"

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa, nas operações de saídas de móveis (estofados) pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º A empresa deverá assinar Contrato para Implantação de Indústria e Outras Avenças com o Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2009.

RAFAEL AMOEDO AMOEDO
Presidente